**RECOMENDAÇÃO Nº \_\_\_\_/2020**

**Objeto:**

Recomendar providências para a efetivação do PLANO CONTINGENCIAL de saúde, bem como prover as comunidades tradicionais com apoio às necessidades básicas, notadamente segurança alimentar.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, com fulcro nas atribuições que lhe conferem o art. 129, da Constituição Federal; art. 130, II, da Constituição Estadual; art. 1º e 25, inciso IV, alínea ‘a’ da Lei 8625/93, apresenta

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL**

em área de concentração no Direito a Saúde Pública e Direito Humanitário ante ao enfrentamento da pandemia pelo CoronaVírus, ao(a) Sr(a). Prefeito(a) Municipal, Secretário(a) de Saúde, Secretário(a) de Assistência Social, Gestores Públicos Municipais com atribuição para o enfrentamento da pandemia pelo CORONAVÍRUS, aos Órgãos da Vigilância Sanitária e à Sociedade Civil Organizada quanto a necessidade de articulação com a SESAI - Secretaria de Saúde Indígena a fim de envidar todos os esforços para a efetivação do PLANO CONTINGENCIAL do município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ e ao que segue:

**CONSIDERANDO** que, por força da Constituição Federal e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar direitos fundamentais e os interesses sociais indisponíveis.

**CONSIDERANDO** o princípio da dignidade da pessoa humana, cuja efetividade é dever de todos, notadamente do Poder Público de forma comum e solidária em todas as suas instâncias;

**CONSIDERANDO** ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

**CONSIDERANDO** a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 evoluiu para pandemia, e que, sendo adotados os protocolos de isolamento, quarentena e distanciamento, sendo emitidos normativos sanitários pelo Poder Executivo e pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, estando a população hiper vulnerável sujeita a uma ainda maior restrição, dentre essas as comunidades tradicionais, principalmente em regiões metropolitanas, onde inexistam terras suficientes para cultivo e a subsistência desses povos;

**CONSIDERANDO** a maior fragilidade às normas sanitárias e às consequências advindas pela PANDEMIA para as pessoas idosas e grande parte das pessoas com deficiência na faixa de maior risco e vulnerabilidade, principalmente os que possuem comorbidades, segmentos presentes também nas **comunidades tradicionais;**

**CONSIDERANDO** que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos **povos tradicionais**, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade e que os governos devem promover a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos;

**CONSIDERANDO** que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, segundo a qual todas as pessoas nascem livres e **iguais em dignidade e direitos** e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade (artigo I), bem como têm a capacidade para gozar dos direitos fundamentais, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (artigo II);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, são direitos sociais, a educação, a **saúde**, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

**CONSIDERANDO** a Lei n. 11.346/2006, que criou o Sistema de Segurança Alimentar, conforme o artigo 2º: “a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover a garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, de modo que, nos termos do artigo 4º, III, do mesmo diploma, a segurança alimentar deve abranger especialmente **“grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social”;**

**CONSIDERANDO** o dever de articulação e execução dos Poderes Públicos municipal e estadual a fim de dar concretude aos direitos inerentes a segurança alimentar da sua população;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 8.080/90, alterada pela Lei nº 9.836/99, no que diz respeito ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, é possível evidenciar os seguintes artigos:

Art. 19-B. É instituído um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde - SUS, criado e definido por esta Lei, e pela Lei n. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, **com o qual funcionará em perfeita integração.**

Art. 19-C. Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

Art. 19-D. O SUS promoverá a articulação do Subsistema instituído por esta Lei com os órgãos responsáveis pela Política Indígena do País.

**Art. 19-E. Os Estados, Municípios, outras instituições governamentais e não governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações.**

Art. 19-F. Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, **nutrição**, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional.

**Art. 19-G. O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena deverá ser, como o SUS, descentralizado, hierarquizado e regionalizado;** (grifo nosso)

**CONSIDERANDO** que a distribuição de **cestas de alimentos e outros produtos de primeira necessidade** trata-se de uma ação governamental integrada que visa garantir, de forma regular, um composto alimentar a grupos populacionais específicos em situação de vulnerabilidade social;

**CONSIDERANDO** a Portaria n. 527, de dezembro de 2017, do Ministério do Desenvolvimento Social, atual Ministério da Cidadania, que define o fluxo de distribuição de alimentos a grupos populacionais específicos, do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, determina que a concessão das cestas de alimentos, além de outros critérios, atenderá a demanda dos órgãos gestores parceiros responsáveis pelos grupos específicos;

**CONSIDERANDO** o dever de solidariedade, comum portanto, de TODOS os entes federados e cidadãos de prestarem assistência, por todos os meios e recursos, às necessidades básicas a todos os seres humanos que se encontram em situação de hiper vulnerabilidade nutricional;

**CONSIDERANDO** que a aquisição das cestas de alimentos e outros bens e serviços pelo Poder Público constitui ônus ao patrimônio público, devendo guardar consonância com o ESTADO DE CALAMIDADE advindo da PANDEMIA pelo COVID-19, **mas também com as normas previstas na legislação brasileira**, visto que o ano em curso é **também ano de eleições municipais**, havendo legislação correspondente;

**RECOMENDA** ao Prefeito Municipal, à Secretaria Municipal de Assistência Social, à Secretaria Municipal de Saúde, aos Órgãos da Vigilância Sanitária e à Sociedade Civil Organizada, por seus representantes, para que promovam, de imediato, todas as medidas de apoio e as ações necessárias, de forma articulada com a SESAI/DSEI-CE (Secretaria de Saúde Indígena/Distrito de Sanitário Especial Indígena do Ceará) ao cumprimento das normas de saúde e vigilância sanitária, e bem assim as que estão previstas no PLANO DE CONTINGÊNCIA DESTINADO A SAÚDE INDÍGENA ante a PANDEMIA **(anexo 01),** vacinação **(anexo 02)** e outras correlatas a assegurar a saúde, a vida e demais direitos dos povos indígenas presentes nos Municípios, recomendando-se para tanto:

1. Proceder ao indispensável cumprimento de toda e qualquer política estipulada pela OMS – Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde do Estado de Ceará, do respectivo Município, da Vigilância Sanitária do Ceará, bem como no tocante às precauções contra o Coronavírus, Covid-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas;
2. Articular com a SESAI-DSEI para o devido cumprimento do PLANO CONTINGENCIAL DE SAÚDE INDÍGENA **(anexo 01)**, vacinação **(anexo 02)** e outros, dando todo o suporte necessário para sua plena efetivação;
3. No caso de falecimento de pessoas nas comunidades tradicionais, devem imediatamente comunicar às autoridades sanitárias e seguir o protocolo estabelecido **(anexo 03),** observando todas as normas sanitárias, notadamente quanto a manuseio dos corpos, limpeza pessoal e ambiental, contato, destacando algumas outras recomendações presentes nas legislações:

Para os profissionais que manipulam corpos humanos são recomendados os seguintes EPI:

I - luvas não estéreis e nitrílicas ao manusear materiais potencialmente infecciosos e, se houver risco de cortes, perfurações ou outros ferimentos na pele, recomenda-se luvas resistentes sobre as luvas de nitrila;

II - avental limpo, de mangas compridas, resistente a líquidos ou impermeável, para proteger a roupa;

III - protetor facial de plástico ou uma máscara cirúrgica e óculos para proteger o rosto, olhos, nariz e boca de fluidos corporais potencialmente infecciosos, que possam respingar durante os procedimentos, sendo que se estes devem ser evitados se geram aerossóis.

O transporte de cadáver deve ser feito conforme procedimentos de rotina, com utilização de revestimentos impermeáveis para impedir o vazamento de líquido. O carro funerário deve ser submetido à limpeza e desinfecção de rotina após o transporte de cadáver.

Orientações para evitar a disseminação do SARS-CoV2 devem também atentarem para:

I - evitar o contato físico com o corpo, considerando que o vírus permanece viável em fluidos corpóreos, e também em superfícies ambientais, de maneira que o caixão fique lacrado;

II - evitar a presença de pessoas sintomáticas respiratórias, e, se porventura for imprescindível sua presença, recomenda-se a utilização de máscara cirúrgica comum e permanência no local o menor tempo possível;

III - evitar apertos de mão e outros tipos de contato físico entre os presentes;

IV - enfatizar a necessidade de higienização das mãos;

V - disponibilizar água, papel toalha e álcool gel para higienização das mãos no local onde o corpo está ou esteve;

VI - manter limpas as instalações sanitárias e demais ambientes.

1. Articular com a Secretaria Estadual de Proteção Social, bem como com a instância federal do Ministério respectivo para a execução de programas sociais para sejam assegurados todos os recursos a garantir a segurança alimentar para as comunidades indígenas, observada a legislação brasileira, as normas eleitorais e demais instrumentos emitidos pela Justiça Eleitoral e Ministério Público Eleitoral **(anexo 04)**;
2. Executar os programas sociais já existentes na legislação e normas orçamentárias e financeiras dos municípios a fim de assegurar segurança alimentar e prover os meios para atender as necessidades básicas das comunidades indígenas do município, observada a legislação brasileira, as normas eleitorais e demais instrumentos emitidos pela Justiça Eleitoral e Ministério Público Eleitoral **(anexo 04)**.

Remeter a presente RECOMENDAÇÃO também para:

1. o CMS - Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Direitos Humanos, se houver, para conhecimento;
2. Ao Senhor(a) Presidente da Câmara de Vereadores deste município, para fins de conhecimento e adoção das medidas que lhe competir acerca da matéria, dando a devida publicidade desta recomendação no âmbito interno dessa instituição;
3. As rádios difusoras do Município para conhecimento da RECOMENDAÇÃO, dando a devida publicidade;
4. Ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania, por meio eletrônico, para ciência.

Requisite-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, a(o) Prefeito(a) Municipal, a(o) Secretário(a) Municipal da Saúde e a(o) Secretário(a) de Assistência Social para que, no prazo de 48 horas, comunique a esta Promotoria, através do e-mail \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ as providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Publique-se no Diário do MPCE.

Registre-se.

Arquive-se.

Município, data.

Promotor de Justiça